



C00666639A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.746, DE 2017 (Do Sr. Laudívio Carvalho)

Dá nova redação ao art. 216-A Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de modificar a pena do crime de assédio sexual e suas causas de aumento de pena.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de assédio sexual e dar tratamento mais severo quando cometidos contra pessoa idosa ou deficiente físico.

Art 2º - O Art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assédio sexual”

*“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.*

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito anos).**

**§2º - A pena é aumentada pela metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, pessoa idosa ou deficiente físico.**

.....”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual é uma das formas mais comuns de abuso de poder no trabalho. São inúmeros os casos de representantes de empresas que no exercício de sua atribuição ultrapassam os limites de suas funções e constrangem empregados e funcionários a condutas impróprias ao ambiente de trabalho. Apesar dos avanços sociais, é possível observar que a lei é branda o que provoca a sensação de impunidade, já que, a pena aplicada não é capaz de punir adequadamente a conduta delitiva.

O Código penal brasileiro define a prática do assédio sexual como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função", trata-se de um crime contra os costumes, sendo que a lei também procura proteger a tranquilidade e a paz de espírito, ao impedir que o ambiente laboral torne-se um constante embaraço ao assediado.

Este projeto busca fazer justiça a uma situação que vem provocando vários tipos de constrangimentos nos mais diversos locais de nossa sociedade. É sabido que essa relação do superior para com o subordinado, muitas vezes, não é denunciada pela vítima por saber que a punição não terá efeito prático e só prejudicará ainda mais a relação de trabalho por haver represálias por parte do superior.

É importante ressaltar, que ao modificar o regime de cumprimento da pena de detenção para reclusão criamos a possibilidade de o infrator cumprir a sentença em regime fechado dificultando a possibilidade de impunidade do agente.

Diante disso, este projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Com esse intento, apresentamos o presente projeto de lei, que sugere a punição deste crime com **pena de reclusão de quatro a oito anos e, ainda, uma agravante de aumento pela metade se a vitima é menor de dezoito anos, idosa ou deficiente físico.**

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro 2017.

**LAUDÍVIO CARVALHO**  
Deputado Federal  
SD/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### CAPÍTULO I

##### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

---

##### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### CAPÍTULO II

##### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

##### **Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**